

**ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE LAJEADO GRANDE**

**AUDIÊNCIA PÚBLICA  
DE AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO  
DAS METAS FISCAIS**

**1º QUADRIMESTRE/2024**

# EXIGÊNCIA LEGAL

Lei Complementar nº101, de 04 de Maio de 2000, Art. 9º, § 4º

Art. 9º - Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 4º - Até o final dos meses de Maio, Setembro e Fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em Audiência Pública na comissão referida no § 1º do Art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

# TEMAS A SEREM APRESENTADOS

- Execução Orçamentaria
- Metas Arrecadação
- Cronograma de Desembolso
- Aplicação de Recursos em Saúde (15%)
- Aplicação de Recursos em Educação (25%)
- Aplicação dos Recursos Recebidos do FUNDEB (70%)
- Despesas com Pessoal

# RECEITA ORÇAMENTÁRIA

Lei 4.320/64, Art. 2º, § 1º e 2º

Lei 4.320/64, Art. 2º - A Lei do Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade universalidade e anualidade.

§ 1º Integrarão a Lei de Orçamento:

I - Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do Governo;

II - Quadro demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas, na forma do Anexo nº1;

III - Quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação;

IV - Quadro das dotações por órgãos do Governo e da Administração.

§ 2º Acompanharão a Lei de Orçamento:

I - Quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais;

II - Quadros demonstrativos da despesa, na forma dos Anexos nº6 a 9;

III - Quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do Governo, em termos de realização de obras e de prestação de serviços.

# RECEITA ORÇAMENTÁRIA

Lei 4.320/64, Art. 2º, § 1º e 2º

## Receita Arrecadada até 1º Quadrimestre

<b>Exercício</b>	<b>Valores</b>
2020	5.490.343,86
2021	5.229.003,77
2022	9.719.463,66
2023	7.870.528,95

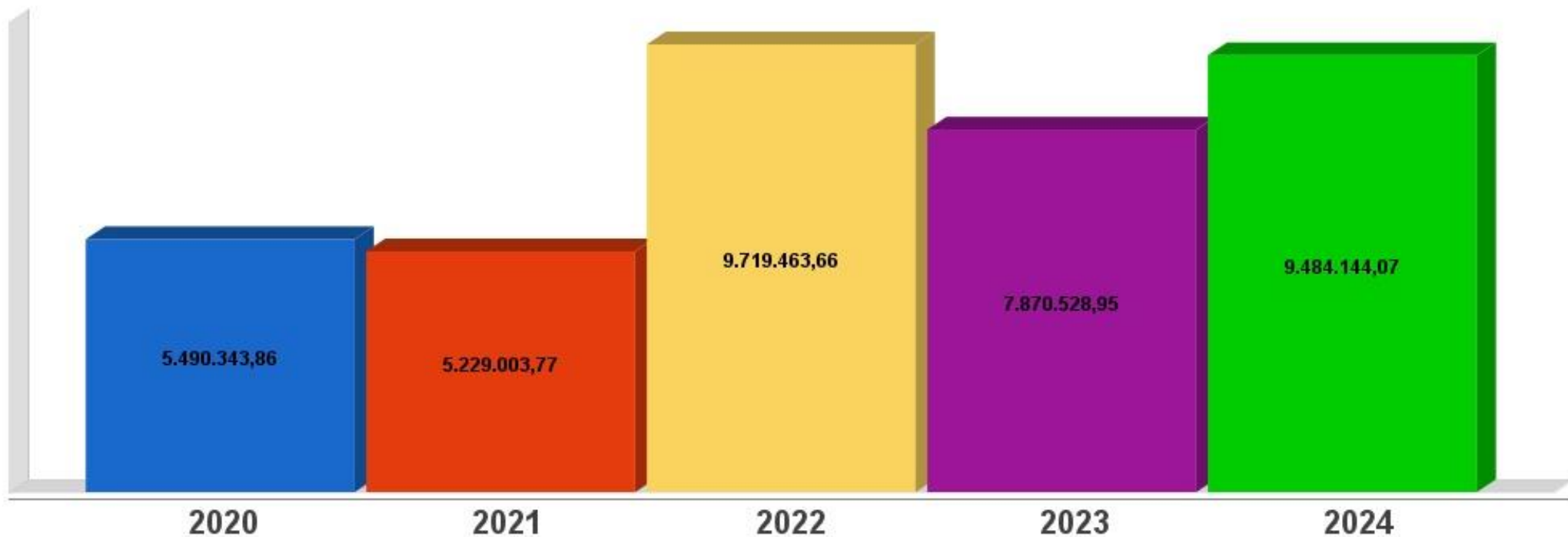
## Receita Arrecadada até 1º Quadrimestre/2024

Receita Orçamentária	9.484.144,07
Média Mensal	2.371.036,02

# RECEITA ORÇAMENTÁRIA

Lei 4.320/64, Art. 2º, § 1º e 2º

## Evolução da Receita Orçamentaria



# DESPESA ORÇAMENTÁRIA

Lei 4.320/64, Art. 2º, § 1º e 2º

## Despesa Realizada até 1º Quadrimestre

Exercício	Empenhado	Liquidado
2020	5.544.390,02	4.017.919,47
2021	5.683.245,42	3.221.093,46
2022	10.999.929,88	6.483.774,49
2023	12.340.346,63	7.118.995,52

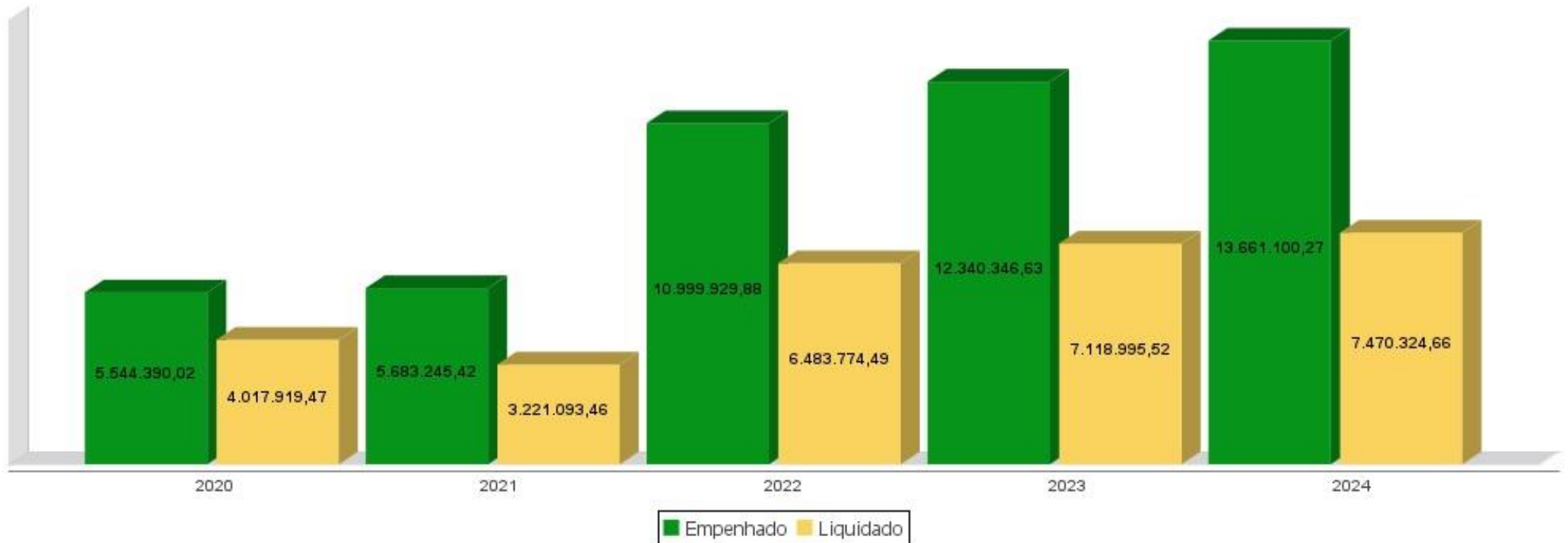
## Despesa até 1º Quadrimestre/2024

Despesa Orçamentária	13.661.100,27	7.470.324,66
Média Mensal	3.415.275,07	1.867.581,16

# DESPESA ORÇAMENTÁRIA

Lei 4.320/64, Art. 2º, § 1º e 2º

## Evolução da Despesa Orçamentaria Realizada





# RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

Lei Complementar nº101/2000, Art. 2º, IV, 'c', § 1º e 3º

LRF, Art. 2º - Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

IV - Receita Corrente Líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do Art. 201 da Constituição.

§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

# RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

Lei Complementar n°101/2000, Art. 2°, IV, 'c', § 1° e 3°

## Receita Corrente Líquida (RCL) Arrecadada até 1º Quadrimestre

Exercício	Valores
2020	4.404.170,54
2021	5.212.886,21
2022	7.161.382,62
2023	7.350.887,31

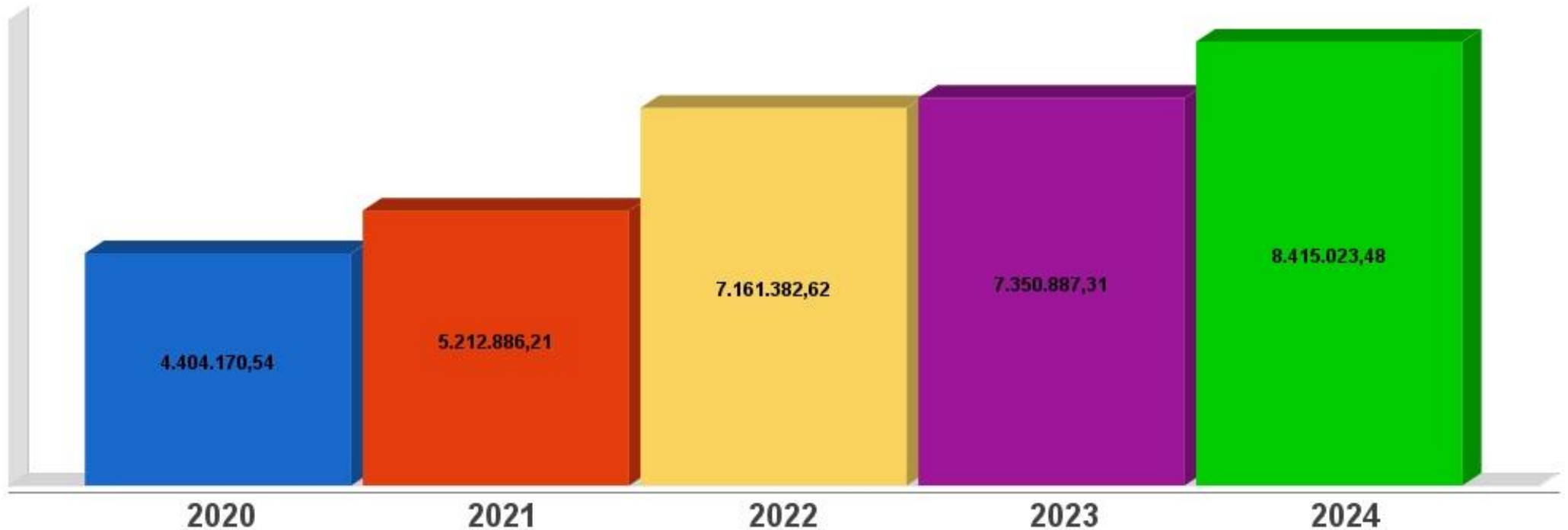
## Receita Corrente Líquida Arrecadada até 1º Quadrimestre/2024

Receita Corrente Líquida	8.415.023,48
Média Mensal	2.103.755,87

# RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

Lei Complementar n°101/2000, Art. 2º, IV, 'c', § 1º e 3º

## Evolução da Receita Corrente Líquida (RCL)



# EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Lei Complementar nº 101/2000, Art. 52

LRF, Art. 52 - O relatório a que se refere o § 3º do Art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de:

I - balanço orçamentário, que especificará, por categoria econômica, as:

- a) receitas por fonte, informando as realizadas e a realizar, bem como a previsão atualizada;
- b) despesas por grupo de natureza, discriminando a dotação para o exercício, a despesa liquidada e o saldo;

II - demonstrativos da execução das:

- a) receitas, por categoria econômica e fonte, especificando a previsão inicial, a previsão atualizada para o exercício, a receita realizada no bimestre, a realizada no exercício e a previsão a realizar;
- b) despesas, por categoria econômica e grupo de natureza da despesa, discriminando dotação inicial, dotação para o exercício, despesas empenhada e liquidada, no bimestre e no exercício;
- c) despesas, por função e subfunção.

§ 1º Os valores referentes ao refinanciamento da dívida mobiliária constarão destacadamente nas receitas de operações de crédito e nas despesas com amortização da dívida.

§ 2º O descumprimento do prazo previsto neste artigo sujeita o ente às sanções previstas no § 2º do Art. 51.

# EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Lei Complementar nº 101/2000, Art. 52

<b>Receitas Arrecadadas</b>	
<b>Receitas Correntes (I)</b>	<b>8.415.023,48</b>
Receita Tributária	189.487,07
Receita Patrimonial	267.397,54
Receita de Contribuições	0,00
Receita Agropecuária	1.241,98
Receita Industrial	0,00
Transferências Correntes	9.498.014,56
(-) Deduções das Transferências Correntes	-1.646.449,95
Receita de Serviços	73.665,78
Outras Receitas Correntes	31.666,50
<b>Receitas de Capital (II)</b>	<b>1.069.120,59</b>
Operações de Crédito	0,00
Alienação de Bens	561.150,00
Amortização de Empréstimos	7.970,59
Transferências de Capital	500.000,00
Outras Receitas de Capital	0,00
<b>Total (III) = (I+II)</b>	<b>9.484.144,07</b>

# EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Lei Complementar nº 101/2000, Art. 52

<b>Despesas Liquidadas Por Órgão de Governo</b>	
0102 - GABINETE DO PREFEITO E DO VICE PREFEITO	195.785,09
0103 - SEC. M. DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO	456.778,35
0104 - SEC MUNICIPAL DE FINANÇAS	130.043,64
0105 - DEPTO DE EDUCAÇÃO	1.279.946,14
0106 - SEC. MUNICIPAL DE ESPORTE E TURISMO	63.987,79
0107 - DEPTO. DE ASSISTENCIA SOCIAL	86.106,54
0108 - SECRET. DESENV. RURAL, AGRIC. E MEIO AMBIENTE	907.831,40
0109 - SECRET. M. DE TRANSP. OBRAS E SERV. URBANOS	1.794.140,69
0110 - SEC. MUN. DA INDUSTRIA E COMERCIO	118.938,23
0111 - ENCARGOS GERAIS DO MUNICIPIO	209.728,10
0112 - RESERVA DE CONTINGENCIA	0,00
0213 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	1.623.612,25
0314 - FUNDO M. DA ASSISTENCIA SOCIAL	337.743,30
0401 - CAMARA DE VEREADORES	265.683,14
<b>Total (IV)</b>	<b>7.470.324,66</b>

# EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

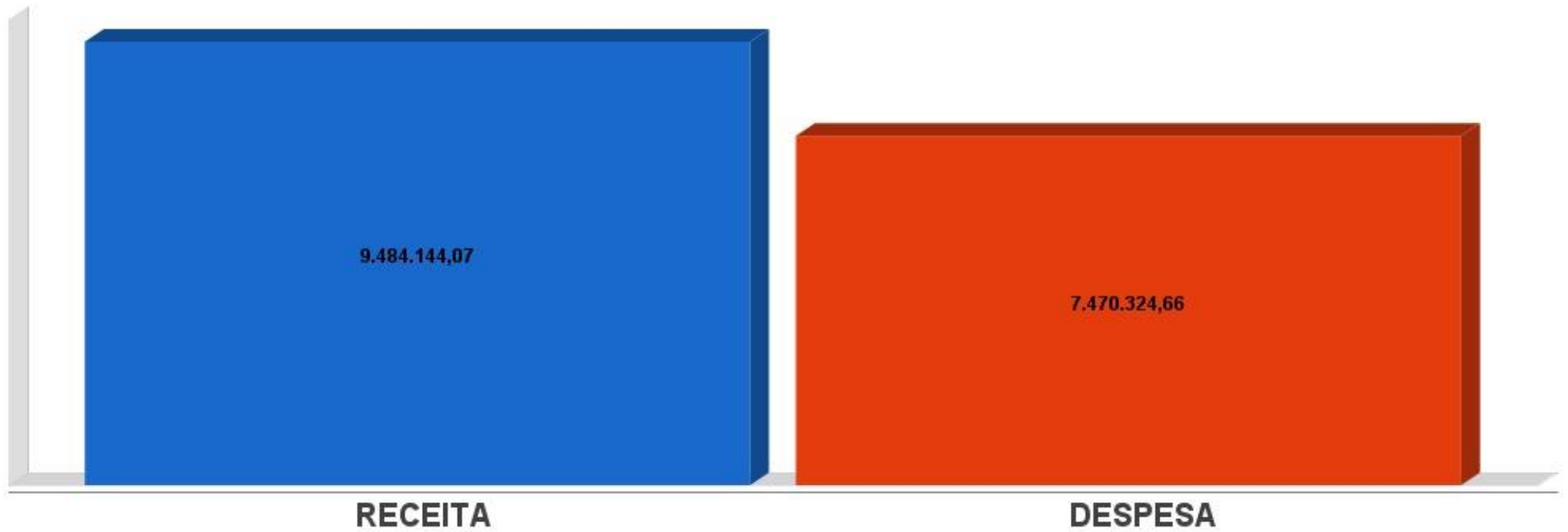
Lei Complementar nº 101/2000, Art. 52

## Execução Orçamentária e Financeira

Superávit Financeiro do Exercício Anterior (V)	0,00
Superávit Financeiro Apurado Até o Quadrimestre (VI) = (III-IV)	<b>2.013.819,41</b>
<b>Superávit (VII) = (V + VI)</b>	<b>2.013.819,41</b>

# EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Lei Complementar nº 101/2000, Art. 52





# METAS DE ARRECADAÇÃO

Lei Complementar nº 101/2000, Art. 8º e Art. 13

LRF, Art. 8º - Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea "c" do inciso I do Art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

LRF, Art. 13 - No prazo previsto no Art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

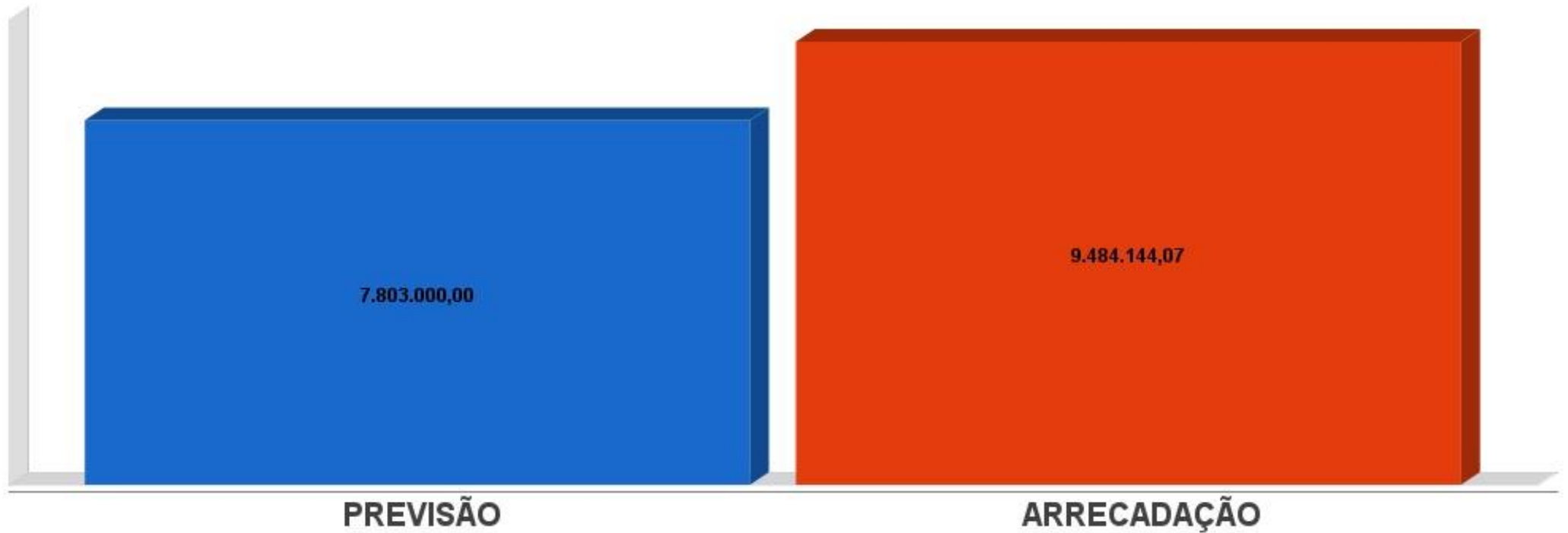
# METAS DE ARRECADAÇÃO

Lei Complementar nº 101/2000, Art. 8º e Art. 13

<b>Receitas Orçamentárias</b>	<b>Previsão</b>	<b>Arrecadação</b>	<b>Diferença</b>
<b>Receitas Correntes (I)</b>	<b>7.781.000,00</b>	<b>8.415.023,48</b>	<b>634.023,48</b>
Receita Tributária	305.000,00	189.487,07	-115.512,93
Receita de Contribuições	1.000,00	0,00	-1.000,00
Receita Patrimonial	104.000,00	267.397,54	163.397,54
Receita Agropecuária	7.000,00	1.241,98	-5.758,02
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	86.000,00	73.665,78	-12.334,22
Transferências Correntes	7.250.000,00	9.498.014,56	2.248.014,56
(-) Deduções da Receita p/ FUNDEB	0,00	-1.646.449,95	-1.646.449,95
Outras Receitas Correntes	28.000,00	31.666,50	3.666,50
<b>Receitas de Capital (II)</b>	<b>22.000,00</b>	<b>1.069.120,59</b>	<b>1.047.120,59</b>
Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens	2.000,00	561.150,00	559.150,00
Amortização de Empréstimos	10.000,00	7.970,59	-2.029,41
Transferências de Capital	10.000,00	500.000,00	490.000,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
<b>Total (III) = (I+II)</b>	<b>7.803.000,00</b>	<b>9.484.144,07</b>	<b>1.681.144,07</b>

# METAS DE ARRECADAÇÃO

Lei Complementar nº 101/2000, Art. 8º e Art. 13



# **CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO**

Lei Complementar nº 101/2000, Art. 8º e Art. 13

LRF, Art. 8º - Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do Art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

LRF, Art. 13 - No prazo previsto no Art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

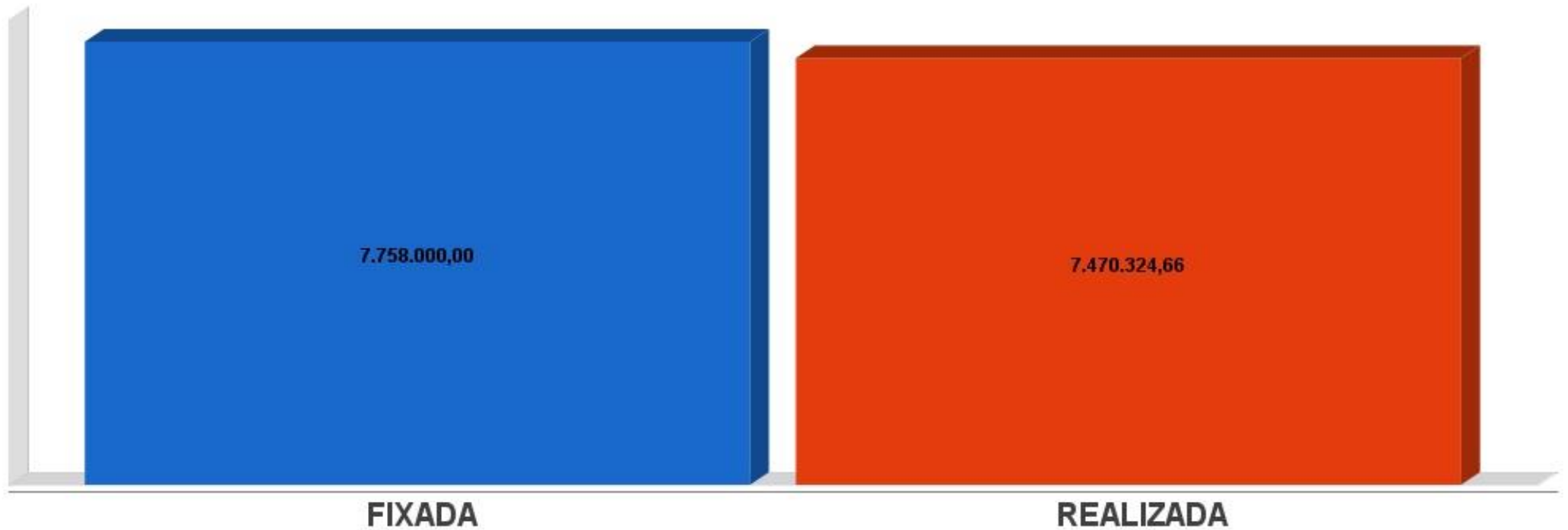
# CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO

Lei Complementar nº 101/2000, Art. 8º e Art. 13

<b>Despesas Orçamentárias</b>	<b>Fixadas</b>	<b>Realizadas</b>	<b>Diferença</b>
<b>Despesas Correntes (I)</b>	<b>7.284.000,00</b>	<b>6.481.880,55</b>	<b>802.119,45</b>
Pessoal e Encargos Sociais	3.670.000,00	2.998.762,54	671.237,46
Juros e Amortização da Dívida	14.000,00	0,00	14.000,00
Outras Despesas Correntes	3.600.000,00	3.483.118,01	116.881,99
<b>Despesas de Capital (II)</b>	<b>474.000,00</b>	<b>988.444,11</b>	<b>-514.444,11</b>
Investimentos	470.000,00	980.477,64	-510.477,64
Inversões Financeiras	0,00	7.966,47	-7.966,47
Amortização da Dívida Fundada Interna	4.000,00	0,00	4.000,00
<b>Reserva de contingência (III)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Reserva de contingência	0,00	0,00	0,00
<b>Total (IV) = (I+II+III)</b>	<b>7.758.000,00</b>	<b>7.470.324,66</b>	<b>287.675,34</b>

# **CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO**

Lei Complementar nº 101/2000, Art. 8º e Art. 13



# APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

ADCT, Art. 77, III e Emenda Constitucional nº29 de 13/09/2000

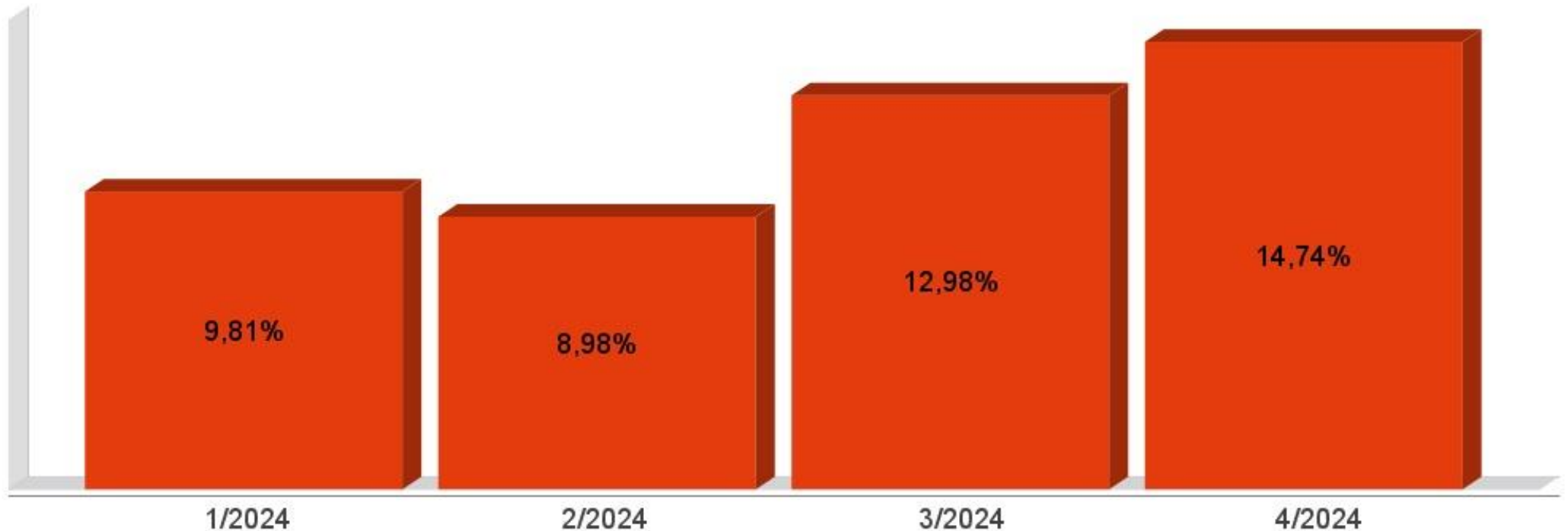
EC 29/2000, Art. 7º - O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte Art. 77:

"III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o Art. 156 e dos recursos de que tratam os Art's. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º."

<b>Receita bruta de Impostos e Transferências (I)</b>	<b>8.401.875,00</b>
<b>Despesas por função/subfunção (II)</b>	<b>1.623.612,25</b>
<b>Deduções (III)</b>	<b>385.192,61</b>
<b>Despesas para efeito de cálculo (IV) = (II-III)</b>	<b>1.238.419,64</b>
<b>Mínimo a ser aplicado</b>	<b>1.260.281,25</b>
<b>Aplicado à menor</b>	<b>-21.861,61</b>
<b>Percentual aplicado = (IV) / (I) x 100</b>	<b>14,74</b>

# APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

ADCT, Art. 77, III e Emenda Constitucional nº29 de 13/09/2000





# APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Constituição Federal, Art. 212 e LDB, Art. 72

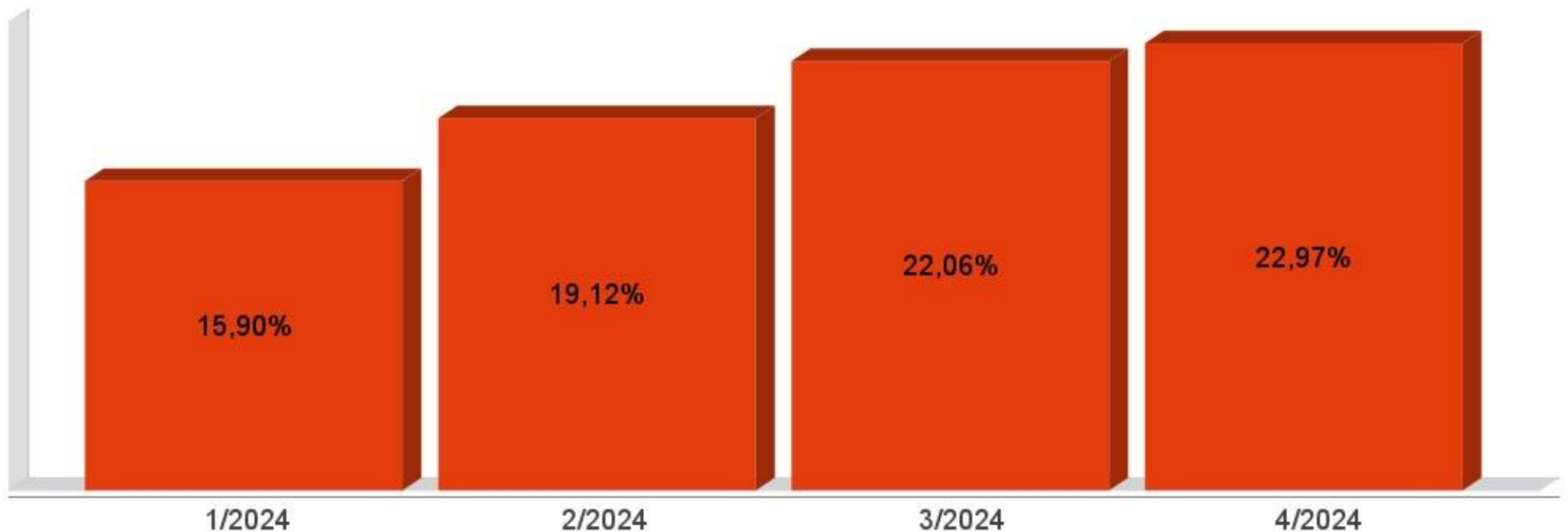
CF, Art. 212 - A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

LDB, Art. 72 - As receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino serão apuradas e publicadas nos balanços do Poder Público, assim como nos relatórios a que se refere o § 3º do Art. 165 da Constituição Federal.

<b>Receita bruta de Impostos e Transferências (I)</b>	<b>8.401.875,00</b>
<b>Despesas por função/subfunção (II)</b>	<b>1.009.026,49</b>
<b>Deduções (III)</b>	<b>57.095,27</b>
<b>Resultado líquido da transf. do FUNDEB (IV)</b>	<b>-977.585,18</b>
<b>Despesas para efeito de cálculo (V) = (II-III-IV)</b>	<b>1.929.516,40</b>
<b>Mínimo a ser aplicado</b>	<b>2.100.468,75</b>
<b>Aplicado à Menor</b>	<b>-170.952,35</b>
<b>Percentual aplicado = (V) / (I) x 100</b>	<b>22,97</b>

# APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Constituição Federal, Art. 212 e LDB, Art. 72



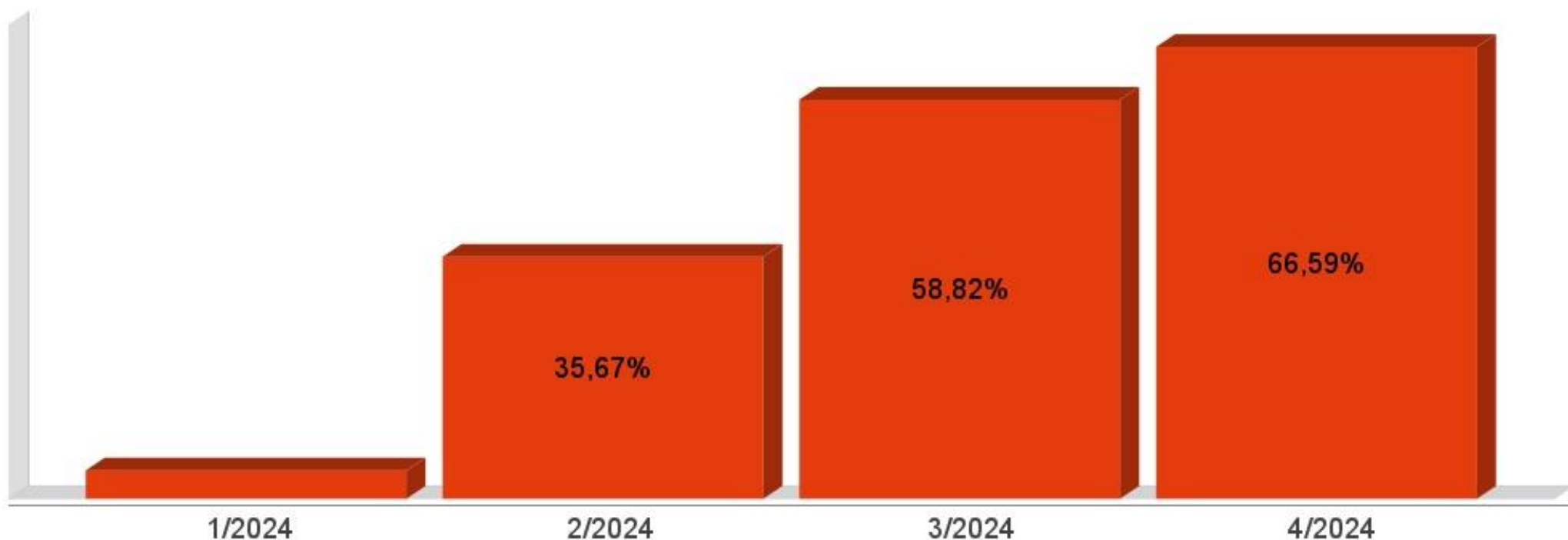
# APLICAÇÃO DE 70% DOS RECURSOS DO FUNDEB NA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA

EC 108/2020, Lei N°14.113

Receita do FUNDEB (I)	675.658,51
Despesas (II)	449.939,59
Mínimo a ser Aplicado	472.960,97
Aplicado à Menor	-23.021,38
Percentual Aplicado = (II) / (I) x 100	66,59

# APLICAÇÃO DE 70% DOS RECURSOS DO FUNDEB NA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA

EC 108/2020, Lei N°14.113



# DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO

Constituição Federal, Art. 169, *caput*  
Lei Complementar nº101/2000, Art. 19, III e Art. 20, III

CF, Art. 169 - A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

LRF, Art. 19 - Para os fins do disposto no caput do Art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

III - Municípios: 60% (sessenta por cento)

LRF, Art. 20 - A repartição dos limites globais do Art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

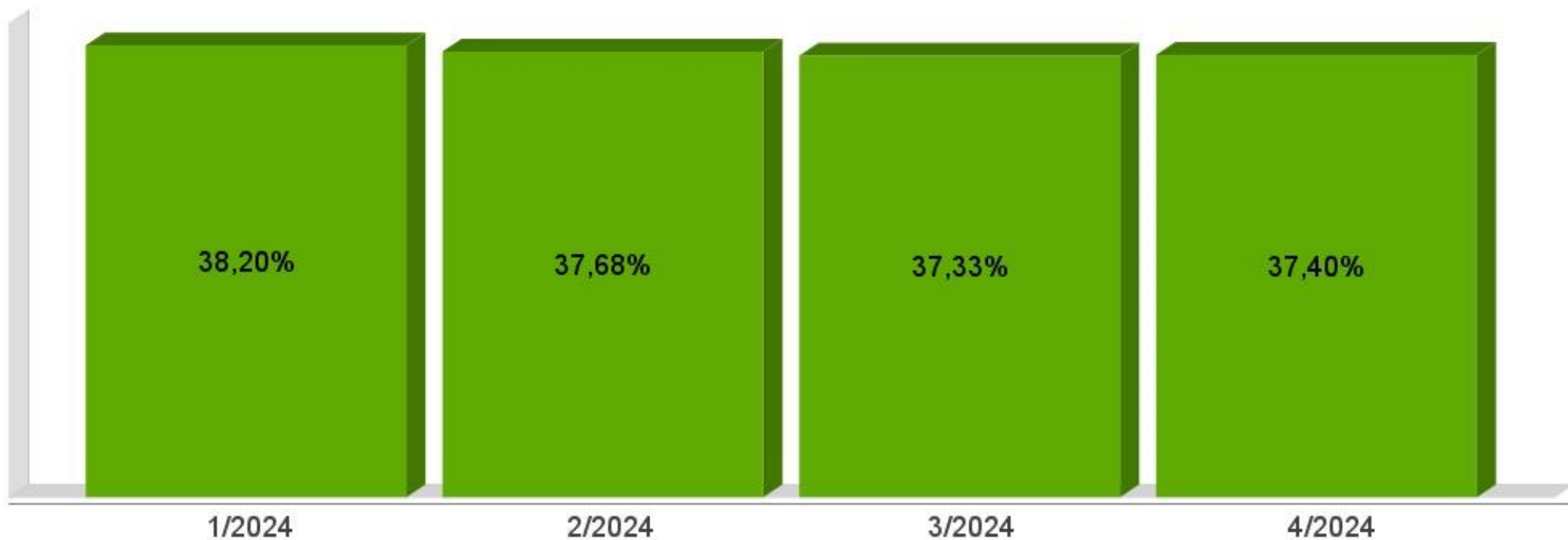
# DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO

Constituição Federal, Art. 169, *caput*  
Lei Complementar nº101/2000, Art. 19, III e Art. 20, III

<b>Receita Corrente Líquida Arrecadada nos Últimos 12 (doze) Meses (I)</b>	<b>25.434.318,73</b>
<b>Despesa Líquida com Pessoal Realizada nos Últimos 12 (doze) Meses (II)</b>	<b>9.513.446,30</b>
<b>Limite Prudencial - 51,30%</b>	<b>13.047.805,51</b>
<b>Limite Máximo - 54,00%</b>	<b>13.734.532,11</b>
<b>Percentual aplicado = (II) / (I) x 100</b>	<b>37,40</b>

# DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO

Constituição Federal, Art. 169, *caput*  
Lei Complementar nº101/2000, Art. 19, III e Art. 20, III



# DESPESAS COM PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO

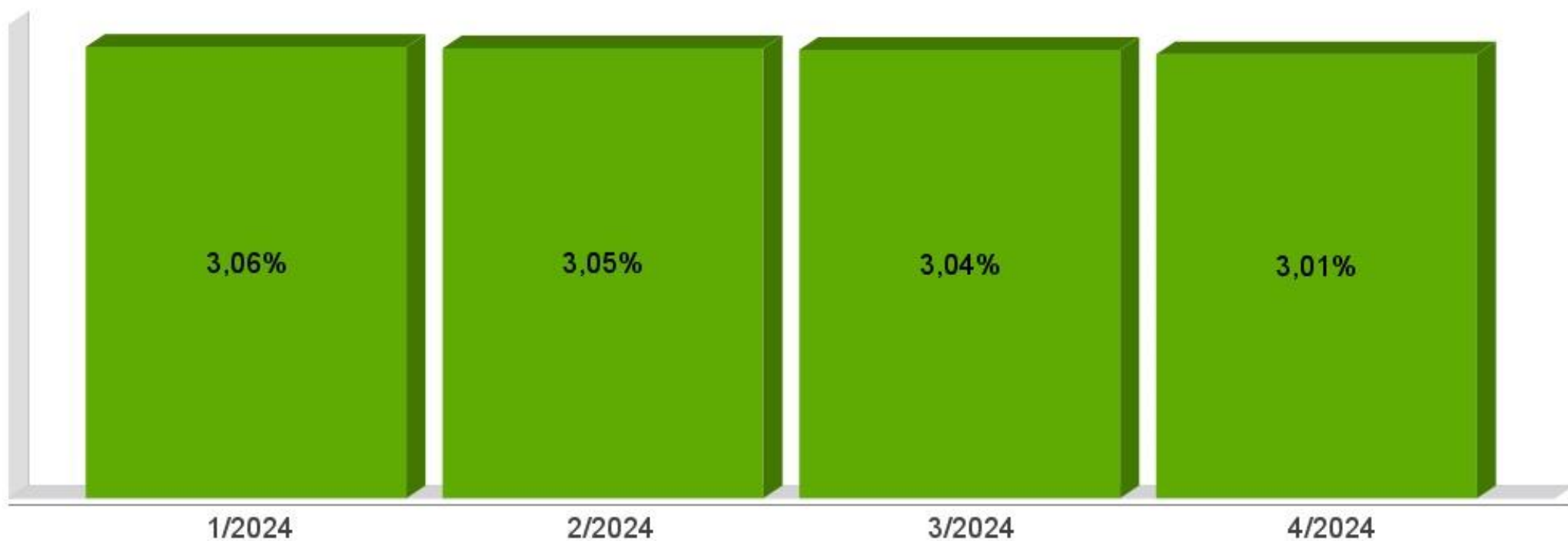
Constituição Federal, Art. 169, *caput*  
Lei Complementar nº101/2000, Art. 19, III e Art. 20, III

<b>Receita Corrente Líquida Arrecadada nos Últimos 12 (doze) Meses (I)</b>	<b>25.434.318,73</b>
<b>Despesa Líquida com Pessoal Realizada nos Últimos 12 (doze) Meses (II)</b>	<b>766.147,68</b>
<b>Limite Prudencial - 5,70%</b>	<b>1.449.756,17</b>
<b>Limite Máximo - 6,00%</b>	<b>1.526.059,12</b>
<b>Percentual aplicado = (II) / (I) x 100</b>	<b>3,01</b>



# DESPESAS COM PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO

Constituição Federal, Art. 169, *caput*  
Lei Complementar nº101/2000, Art. 19, III e Art. 20, III



# DESPESAS COM PESSOAL CONSOLIDADO

Constituição Federal, Art. 169, *caput*  
Lei Complementar nº101/2000, Art. 19, III e Art. 20, III

<b>Receita Corrente Líquida Arrecadada nos Últimos 12 (doze) Meses (I)</b>	<b>25.434.318,73</b>
<b>Despesa Líquida com Pessoal Realizada nos Últimos 12 (doze) Meses (II)</b>	<b>10.279.593,98</b>
<b>Limite Prudencial - 57,00%</b>	<b>14.497.561,68</b>
<b>Limite Máximo - 60,00%</b>	<b>15.260.591,24</b>
<b>Percentual aplicado = (II) / (I) x 100</b>	<b>40,42</b>

# DESPESAS COM PESSOAL CONSOLIDADO

Constituição Federal, Art. 169, *caput*  
Lei Complementar nº101/2000, Art. 19, III e Art. 20, III

